



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7.751-8/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 24.772.287/0001-36</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: MAURO VALTER BERFT</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: JANIA COSTA ESTEVES SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO</b>

Senhor Subsecretário:

Em atendimento à notificação deste Tribunal, efetivada por meio dos Ofícios nº 167, 168, 169 e 170/2014, os interessados apresentaram manifestação de defesa quanto as impropriedades elencadas no relatório técnico de Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura de Campo Novo do Parecis.

Cabe destacar que foi concedida dilação do prazo de defesa para o Sr. Mauro Valter Berft por mais cinco dias. Os documentos de defesa foram protocolados sob nº 8.232-5/2014, no dia 28/04/2014, e juntados ao processo das Contas Anuais em 06/05/2014.

A seguir, passamos a analisar as justificativas e documentos apresentados:

Senhora Deisi Kolling, Assessora Jurídica Fiscal - período 01/03/2013 a 30/09/2013:

**1) BB 02. Gestão Patrimonial\_Grave\_02. Não-adoção de providências para a**  
U:\2013\MUNICÍPIOS\CAMPO NOVO DO PARECIS\Prefeitura\77518\_2013 Gestão defesa.odt 1



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**1.1. Inscrição a menor da dívida ativa do IPTU no valor de R\$ 7.278,23, contrariando o artigo 1º, § 1º, 12 e 13 da LRF e art. 262 e seguintes do Código Tributário Municipal (item 3.6.1);**

Síntese da defesa:

A assessora jurídica informa que a competência para inscrição da dívida ativa do município, de acordo com o art. 281, § 3º, da Lei Complementar nº 20/2008 (CTM), é exclusiva da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme documentos anexados ao processo.

Além disso, o relatório “Balancete por Ano” utilizado pela equipe técnica não apresenta as informações corretas, em função da data de referência.

Análise da defesa:

Inicialmente, é preciso mencionar que não foi informado no Sistema Aplic o atual Código Tributário Municipal, tendo constado apenas a L.C. Nº 04/89, já revogada. Diante disso, recomenda-se que seja enviado o Código Tributário atual nos informes de 2014.

Outrossim, acata-se a justificativa quanto ao erro na emissão do relatório. Diante disso, **o apontamento é retirado.**

Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil - período 01/01/2013 a 28/08/2013:

**2) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**2.1. Classificação de bens permanentes como material de consumo no valor de R\$ 1.650,00, contrariando os art. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.3.1);**

#### Síntese da defesa:

Nos termos da defesa, os bens adquiridos foram classificados como material de consumo em razão do valor (não superior a R\$ 326,00 – Art. 301 do Decreto nº 3.000/99) e da vida útil não superior a dois anos (MCASP – Parte I).

A classificação como material de consumo, segundo informado na defesa, levou em consideração os critérios de durabilidade, fragilidade e perecibilidade, além de atender ao princípio da economicidade.

#### Análise da defesa:

Importa mencionar que o Artigo 301 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) não trata da classificação de bens como material permanente aplicada ao setor público.

Não obstante a isso, ressalta-se que nesse mesmo dispositivo há determinação expressa para a imobilização e depreciação dos bens com vida útil que ultrapasse o período de um ano (art. 301, § 2º). Vejamos:

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

Outrossim, a Portaria STN nº 448/2002, que detalha as despesas com material de consumo e bens permanentes para fins de utilização pela União, Estados e Municípios, estabelece o seguinte:

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade , quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade , cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade , quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade , quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V - Transformabilidade , quando adquirido para fim de transformação.

Art. 4º - As unidades da administração indireta, sujeitas à observância da Lei nº 6.404/76, poderão considerar, ainda, o limite para dedução como despesa operacional de bens adquiridos para suas operações, de acordo com a legislação vigente.

Portanto, às unidades da administração direta e para as indiretas não sujeitas à Lei nº 6.404/76, aplicam-se apenas os parâmetros elencados no artigo 3º da Portaria STN nº 448/2002, não podendo ser considerado o limite para dedução como despesa operacional constante no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, o qual se aplica apenas às unidades da administração indireta sujeitas à Lei nº 6.404/76.

No que se refere à vida útil dos equipamentos, constata-se que o TCE-RO definiu em 5 anos a vida útil de roteadores, conforme verificado na tabela de depreciação anexa à Portaria nº 1.096/2013, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.to.gov.br/Boletim/Arquivos/be90006e8a7eb8c64db50549a1711852.pdf>

Diante do exposto, **a irregularidade permanece.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil - período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Senhor Emerson de Lima Miranda, Contador - período de 11/03/2013 a 31/12/2013:

**3) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**3.2. Classificação da transferência a título de contribuição à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de 5.108.000,00, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2);**

#### Síntese da defesa:

Os interessados alegam que não se trata de repasse a título de contribuição ou subvenção, mas de contratação de serviços de pessoa jurídica, autorizado por meio da dispensa de licitação nº 12/2012 e formalizado consoante contratos de gestão nº 04 e 05/2013.

Segundo a defesa, a contratação encontra respaldo na Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013. Além disso, enfatiza o fato de não havido questionamento anterior por parte desse Tribunal de Contas.

#### Análise da defesa:

O fato de não ter ocorrido questionamento anterior, por si só, não afasta a impropriedade.

Além disso, a natureza do contrato de gestão é diferente dos contratos



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

administrativos, já que nestes os interesses são opostos, enquanto que naqueles há um ajuste decorrente do plano de trabalho que atende ao interesse das duas partes.

De acordo com Di Pietro<sup>1</sup>, a natureza dos contratos de gestão “se aproxima muito mais dos convênios do que dos contratos propriamente ditos”.

Além disso, a Lei nº 9.637/1998 estabelece que o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o poder público e a organização social, “com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º (art. 5º).

O artigo 7º da Lei nº 9.637/1998 dispõe sobre os preceitos a serem observados no âmbito dos contratos de gestão, dentre eles está a “estipulação de metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados”.

Na contratação administrativa não há que se falar em metas e avaliação de desempenho, já que se trata de mera prestação de serviço, cuja execução deve atender as condições, quantitativas e qualitativas, do contrato e do projeto básico.

Além disso, caso a relação fosse de mera prestação de serviço a dispensa não se enquadraria como contrato de gestão previsto no art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, conforme verificado no processo de dispensa nº 12/2012.

De acordo com o voto-vista do Ministro Luiz Fux na Adi nº 1.923<sup>2</sup>, é a natureza de convênio que afasta a inconstitucionalidade alegada para o inciso XXIV do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

8. No que pertine, por sua vez, ao modelo geral das Organizações Sociais instituído pela Lei, ressaltou o Min. Relator a circunstância de o contrato de gestão, com a típica natureza de convênio, configurar forma de parceria entre o Estado e os particulares, de modo que, através do repasse de recursos e bens públicos, estaria aquele fomentando a atuação de particulares em áreas dotadas de relevância pública. A natureza de convênio, ainda, afastaria a pecha de inconstitucionalidade com relação às dispensas de licitação previstas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art.

1 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 296.

2 STF, Adi 1.923, [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto\\_\\_ADI1923LF.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Voto__ADI1923LF.pdf)

U:\2013\MUNICÍPIOS\CAMPO NOVO DO PARECIS\Prefeitura\77518\_2013 Gestão defesa.odt



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br)

12, § 3º, da Lei nº 9.637/98, desde que observados, invariavelmente, os princípios da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, através de um processo público e objetivo para a qualificação das entidades e para as parcerias a serem firmadas, razão pela qual conferiu interpretação conforme aos referidos dispositivos e, ainda, aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei, resguardando, em todas as hipóteses, o controle do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União à luz da Constituição.

Veja que, no entendimento do Ministro, o fomento à atuação de particulares na prestação de serviços de interesse público ocorre por meio de “repasses de recursos e bens públicos”.

Portanto, **a impropriedade fica mantida com a seguinte redação:**

3.2. Classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de 5.108.000,00, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2);

**3.3. Diferença de R\$ 127.199,39 a maior entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2012 e o valor inscrito em Dívida Ativa relativo ao exercício de 2012 (item 3.6.2);**

#### Síntese da defesa:

De acordo com a defesa, o relatório apresentado pelo setor de tributação não condiz com os registros contábeis, tanto em relação à data de emissão, como em função do conteúdo, que não inclui todos os livros da dívida ativa não tributária.

Assim, o valor apontado se refere à inscrição de multas e juros realizada no período de julho a dezembro de 2012 (R\$ 97.981,82) e o valor constante no Livro 5 (R\$ 29.307,57), os quais não constavam do relatório apresentado à equipe de auditoria.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Análise da defesa:

Diante dos documentos anexados às fls. 335 e 356 do arquivo “Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01”, acata-se a justificativa e **retira-se o apontamento.**

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

#### **4) JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

**4.1. Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011 (item 3.2.1.1).**

#### Síntese da defesa:

O gestor afirma que, embora os relatórios não tenham sido apresentado por ocasião da auditoria, eles foram apresentados junto com as notas fiscais para pagamento, sendo todos arquivados na Secretaria de Finanças.

Para comprovação, foi anexada relação de funcionários no mês de julho por Secretaria (fls. 358 a 359 do Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01) e o Resumo de informações à Previdência Social e a relação de trabalhadores constantes da SEFIP (fls. 361 a 498 do Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01).

O gestor esclarece que a nota fiscal referente à liquidação nº 07 do empenho nº 367/2013 é aquela de número 370 e não a nota fiscal 249, como constou no item 3.2.1.1 do relatório técnico.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Análise da defesa:

Inicialmente, retifica-se o quadro apresentado no item 3.2.1.1, conforme segue:

Empenho	Nº Liq.	Data Liquidação	Valor Liquidado	Nota Fiscal	Mês
364/2013	1	01/02/13	1.803,43	252	janeiro
364/2013	7	30/07/13	1.803,43	373	julho
367/2013	1	31/01/13	7.213,72	249	janeiro
367/2013	7	30/07/13	7.213,72	370	julho
368/2013	7	30/07/13	3.606,86	371	julho
373/2013	5	21/06/13	80.060,99	317	maio
375/2013	1	01/02/13	14.427,44	253	janeiro

Embora tenham sido juntados documentos comprovando a relação de trabalhadores da empresa contratada, esses documentos se prestam apenas à comprovação da regularidade previdenciária.

O documento hábil para comprovação da prestação do serviço é o relatório mensal previsto no item 3.3.1 da cláusula terceira. Importa mencionar que esses relatórios foram solicitados por ocasião da auditoria e, posteriormente, por e-mail encaminhado à controladoria do município.

Diante da ausência dos relatórios de prestação de serviços, **a irregularidade fica mantida.**

#### **4.2. Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados no município de Campo Novo do Parecis, contrariando o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.1.2).**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### Síntese da defesa:

O gestor alega que, por se tratar de convênio e contratos de gestão, a contratação não foi realizada pela Prefeitura, mas pelas entidades convenentes/contratadas.

Foram apresentadas decisões dos Tribunais Superiores no sentido de que o ISSQN é devido no local da efetiva prestação de serviço, mas nada foi mencionado quanto à obrigação acessória de emissão da nota fiscal.

Por meio dos Ofícios nº 01 e 02/2014 foi solicitado o recolhimento do ISSQN às empresas contratadas/convenentes.

### Análise da defesa:

Apesar da solicitação de recolhimento do imposto, não foram juntados os comprovantes relativos ao ISSQN sobre os serviços objeto do apontamento.

Não obstante a isso, a irregularidade trata da ausência de emissão da nota fiscal no município, facilitando o recolhimento do imposto devido aos cofres municipais.

A esse respeito nada foi mencionado, razão pela qual a **irregularidade permanece**.

**4.3. Ausência de documento idôneo para comprovar a despesa com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013, liquidação nº 1, valor de R\$ 508,00 (item 3.2.1.3).**

### Síntese da defesa:

O gestor esclarece que a aquisição de 2 passagens interestadual de Campo Novo do Parecis a Presidente Dutra-MA deu-se em razão de determinação judicial, objetivando a transferência de menores à cidade de origem.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em julho de 2013 o Conselho Tutelar do município procedeu ao atendimento da menor abrigo-a na Casa Lar Luz e Vida.

Em agosto de 2013 a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do município de Campo Novo do Parecis, Lidiane de Almeida Anastácio Pampado deferiu a guarda provisória para a senhora Cláudia Vanessa dos Santos, irmã da menor que reside em Presidente Dutra-MA, porém a irmã da menor encontrava-se em Tangará da Serra-MT.

Foi expedido o mandado de intimação para que o Município de Campo Novo do Parecis, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, para que no prazo de 5 dias, a irmã da menor pudesse levá-la sem maiores custos.

No município de Campo Novo do Parecis existe 1 empresa que realiza o traslado de passageiros à cidade de Presidente Dutra-MA. A empresa credenciada para prestar o serviço não estava efetuando a emissão de nota fiscal, em razão disso foi emitido o Recibo nº 731/2013, comprovando a despesa realizada e identificando o CNPJ e dados da empresa.

Para tanto o gestor apresentou os documentos de fls 17 a 19 nos autos digitais Documento\_Externo\_82325\_2014\_03.

#### Análise da defesa:

De acordo com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa consiste em:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O Decreto Federal nº 2521 de 20/03/1998 que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros dispõe no artigo 3º, inciso IV que:

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: ([Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013](#))

I - autorização: delegação ocasional, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação de serviços de transporte em caráter emergencial ou especial;.

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

IV - bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte com o usuário;

Portanto, os documentos hábeis de comprovar a despesa com passagem de transporte é Nota Fiscal emitida pela empresa ou o bilhete de passagem, o que não é a hipótese dos autos.

Posto isso, **mantém o apontamento.**

**5) JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1. Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade superior ao quantitativo verificado nos relatórios mensais, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 (item 3.2.2.1).**

#### Síntese da defesa:

O gestor afirma que não houve pagamento a maior e alega que o relatório apresentado pela empresa foi mal elaborado, ocasionando dúvidas por parte da equipe técnica.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Segundo entendimento do gestor, pelo confronto da GFIP com o quantitativo de funcionários previsto em contrato, é possível concluir que não houve pagamento a maior.

#### Análise da defesa:

Conforme já mencionado no item 4.1, os documentos apresentados se prestam apenas à comprovação da regularidade previdenciária.

A existência de funcionários em quantidade equivalente ao quantitativo de postos de trabalho do contrato não garante que tais funcionários estivessem ocupando os postos em questão.

O relatório mensal de prestação de serviço tem essa finalidade, já que deve ser elaborado pela empresa e aprovado por fiscal do contrato, a quem compete verificar a efetiva realização do serviço.

Como sequer havia a informação ao fiscal de que o serviço foi prestado na quantidade requerida no contrato, não seria possível a comprovação da execução do objeto e, conseqüentemente, a realização o pagamento.

Diante do exposto, **a impropriedade fica mantida.**

**5.2. Pagamento de despesa de prestação de serviço de transporte escolar da empresa OESTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (Contrato nº 19/2009) em quantidade mensal superior ao calendário escolar de 2013 no valor de R\$ 71.493,60 (item 3.2.2.2).**

#### Síntese da defesa:

O gestor argumenta que no exercício de 2013 cada rede estadual e municipal de educação possuía um calendário específico e foi concedida licença prêmio coletiva na educação municipal, no período de 24 de janeiro a 23 de fevereiro de



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

2013.

Na rede municipal as aulas iniciaram em 27/02/2013 e na rede estadual de ensino iniciaram em 04/02/2013, assim os dias letivos em fevereiro de 2013 na rede municipal perfizeram 2 dias e na rede estadual de ensino foram 16 dias.

Em março de 2013 o calendário das redes municipal e estadual foi 19 dias letivos, porém foram pagos 20 dias letivos, ou seja, 1 dia letivo a maior.

No mês de abril de 2013 o calendário da rede municipal registrou 23 dias letivos, porém o pagamento foi de 22 dias letivos, ocorrendo a compensação dos valores pagos nos meses de março e abril de 2013.

No mês de junho de 2013 o calendário da rede municipal registrou 22 dias letivos, porém no dia 15 de junho (sábado) foi a festa junina em todas as escolas e não houve o transporte escolar, por isso foram pagos 21 dias letivos.

O gestor demonstra a sua defesa com os documentos acostados ao Documento\_Externo\_82325\_2014\_05 páginas 11 a 20.

#### Análise da defesa:

A questão relevante do apontamento cinge-se ao mês de fevereiro no tocante aos dias letivos da rede estadual de ensino.

Segundo o gestor os dias letivos da rede estadual em fevereiro foram 16 dias. Para tanto o gestor apresenta o calendário escolar da Escola Estadual Madre Tarcila localizada no município no mês de fevereiro e comprovou-se os 16 dias letivos em fevereiro de 2013 e devidamente pagos.

Com relação ao período escolar dos meses de março, abril e junho de 2013 o gestor demonstrou a compensação de pagamento a maior no mês de março (1 dia a mais) com relação ao mês de abril (1 dia a menos) e no mês de junho foi pago com 1 dia a menos em razão da realização da festa junina que não utilizou o transporte escolar.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

A justificativa apresentada pelo gestor merece ser acolhida em sua integralidade, pois os documentos comprovaram o narrado pelo gestor.

**Item sanado.**

**6) JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 25.715,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).**

Síntese da defesa:

O gestor apresentou as seguintes justificativas:

- NE 1346/2013 – os pedidos não caracterizam a efetivação compra;
- NE 1318/2013 – a despesa ocorreu em regime de urgência no âmbito do Pregão nº 14/2012, por se tratar de publicação de Edital de licitação para a construção de Unidade Básica de Saúde;
- Demais empenhos – se trata de complementação de empenhos realizados anteriormente.

Análise da defesa:

No que diz respeito ao empenho nº 1.346/2013, é preciso mencionar que os pedidos, emitidos em formulário da empresa fornecedora, são todos do exercício de 2012. Ressalta-se que a despesa em questão está fundamentada no fato de se tratar de uma manutenção emergencial. Desta forma, a emissão dos pedidos em exercício anterior evidencia que a despesa ocorreu antes do empenho, do contrário, não se trata de despesa emergencial.

Quanto ao empenho nº 1318/2013, embora o gestor tenha alegado se tratar de despesa urgente em razão do objeto, essa justificativa não é suficiente para



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

afastar o apontamento, uma vez que a realização de licitação para construção de Unidade Básica de Saúde é procedimento ordinário, sendo previsível as despesas decorrentes da publicação dos Editais. Ademais, as despesas foram realizadas nos dias 08 e 12/02/2013, enquanto que a nota de empenho foi emitida em 07/03/2013.

Em relação aos demais empenhos, cuja justificativa apresentada foi a de se tratar de complementação de empenho, constatou-se que:

- NE 1464/2013 – Não há informação de que se trata de complementação de empenho, além disso, as despesas foram realizadas no meses de outubro a dezembro/2012, conforme pode ser constatado no histórico da nota fiscal e na relação de exames.
- Em relação aos demais empenhos a justificativa apresentada procede.

Do exposto **a impropriedade permanece**, com a seguinte redação:

6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 7.557,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).

**7) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**7.1. Não retenção do INSS no valor de R\$ 4.560,68, contrariando o artigo 219 do Decreto Federal nº 3.048/1999 (item 3.2.5.1).**

Síntese da defesa:

O gestor justifica que, por se tratar de recursos federais, o pagamento é realizado por transferência bancária, impossibilitando a retenção dos encargos. Diante disso, os referidos encargos foram recolhidos por meio de GPS, as quais foram anexadas por ocasião da defesa (fls. 675 a 678 do arquivo "Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01").



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Análise da defesa:

Diante dos documentos anexados, **o apontamento fica sanado.**

**7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 2.614,10 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).**

#### Síntese da defesa:

No que se refere ao apontamento relativo à nota fiscal nº 11, o gestor anexou cópia do relatório de guias emitidas e o respectivo arquivo de retorno.

Quanto aos demais apontamentos, a justificativa apresentada foi a mesma verificada no item 4.2, ou seja, de que foi solicitado o recolhimento do imposto às empresas, conforme Ofícios nº 01e 02/2014.

#### Análise da defesa:

No que se refere ao imposto relativo à nota fiscal nº 11, diante dos documentos anexados, o apontamento fica sanado.

Não obstante a isso, não foram juntados os comprovantes de recolhimento do imposto relativo aos demais itens apontados, motivo pelo qual **a impropriedade fica confirmada.**

Ressalta-se que a alíquota incidente sobre a nota fiscal nº 03, no valor de R\$ 45.000,00, referente a serviço prestado no âmbito do Convênio nº 13/2013, é de 2% por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES. Portanto, o valor devido do ISSQN é de R\$ 900,00.

Além disso, foi desconsiderado o valor de R\$ 72,63 relativo ao ISSQN da nota fiscal nº 11, cujo recolhimento foi comprovado. Diante disso, o texto da irregularidade é alterado, conforme segue:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 1.845,00 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).

**8) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**8.1. Pagamento de despesa com serviços de diárias braçais no valor total de R\$ 12.411,95 acima do valor licitado, contrariando o princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa - art. 70 C.F. e art. 3º da 8.666/93 (item 3.2.6.1).**

#### Síntese da defesa:

O gestor justifica que houve equívoco no apontamento, já que o primeiro termo aditivo aumentou o valor das diárias de R\$ 70,94 para R\$ 78,76. Além disso, esclarece que houve aumento quantitativo de 25% no total de diárias, não havendo irregularidade.

Importa mencionar que foi anexado o termo aditivo à ata de registro de preços que motivou a repactuação.

#### Análise da defesa:

Diante do documento anexado, considera-se **sanada a irregularidade**.

**8.2. Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**(item 3.2.6.2).**

Síntese da defesa:

Nos termos da defesa, ao tomar ciência da irregularidade a comissão de prestação de contas adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, solicitando à Associação Pró-Saúde a devolução do valor de R\$ 6.386,86. Segundo a informação, a devolução foi realizada e os comprovantes foram anexados ao processo.

Análise da defesa:

Apesar da justificativa apresentada, os documentos juntados nas fls. 710 a 714 do arquivo “Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01” não comprovam a devolução do valor apontado, já que são os mesmos documentos apresentados para o item 7.2.

Assim, diante da ausência do comprovante de devolução do recurso, **o apontamento permanece.**

**8.3. Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3).**

Síntese da defesa:

A justificativa e os documentos apresentados são os mesmos verificados na defesa dos itens 4.1 e 5.1.

Análise da defesa:

Portanto, conforme mencionado anteriormente, os documentos apresentados



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

não comprovam a execução do serviço. **Irregularidade mantida.**

**9) GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente - arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2).**

Síntese da defesa:

O gestor alega que a lei de licitações não considera fracionamento as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por fornecedores diferentes.

Para fundamentar suas alegações, o gestor cita os artigos 15, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo que os fracionamentos ocorreram de forma legal e enquadrados nos limites de exceção.

Preliminarmente, o gestor apresentou justificativas para apontamentos similares que constaram nas contas anuais de 2012.

A seguir relata-se as justificativas apresentadas para os fracionamentos apontados no relatório técnico relativo às contas anuais de 2013:

- Medicamentos: despesas emergenciais efetuadas devido à demora na elaboração de orçamentos e realização de procedimento licitatório.
- Despesa com refeições: se tratam de despesas com fornecimento de jantar, que ocorrem esporadicamente e não estavam contempladas no objeto da licitação para fornecimento de refeições.
- Material esportivo: houve necessidade de aquisição imediata, porém o processo licitatório estava em andamento.
- Aquisição de extintores: houve necessidade emergencial, não havendo tempo hábil para elaboração do processo licitatório. Atualmente as aquisições estão amparadas em procedimento licitatório.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

- Material elétrico: houve necessidade de adquirir itens não contemplados em processo licitatório e as compras foram realizadas de empresas com estoque a pronta entrega. Acrescenta que os itens relativos aos empenhos nº 2333, 3471 e 3666/2013, porém a empresa não conseguiu fazer a entrega a tempo.
- Alimentação especial: a licitação para esse item não logrou êxito (deserta/fracassada) e as aquisições foram realizadas por extrema necessidade.
- Instalação e manutenção de ar condicionado: houve necessidade de aquisição imediata, porém o processo licitatório estava em andamento.
- Serviço de tratamento para dependência química: as despesas foram realizadas devido à urgência e à necessidade de cumprimento de mandatos judiciais. Atualmente o serviço está amparado em procedimento licitatório.
- Serviço de vigilância: embora não estivessem amparadas em licitação, naquele período a contratação do serviço era essencial. Além disso, a empresa é a única prestadora do serviço de vigilância no município.
- Serviços gráficos: em relação aos empenhos da Secretaria de Infraestrutura, justifica que a contratada é a única que presta serviço de plotagem no município. Quanto às demais Secretarias, os itens não estavam contemplados em licitação. Já no empenho nº 2332/2013, a contratada é a única empresa que disponibiliza do serviço.
- Despesas funerárias: se enquadram com despesas urgentes que podem comprometer a saúde pública caso não fossem providenciados os enterros. Alega também a imprevisibilidade por não ser possível fazer a previsão da quantidade de falecimentos.

#### Análise da defesa:

A principal alegação apresentada pelo gestor é a necessidade urgente e a



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ausência de procedimento licitatório.

No primeiro caso, a urgência ou a exclusividade devem estar devidamente justificadas em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Mesmo as despesas que visam o atendimento de demandas judiciais urgentes e imprevisíveis, há a necessidade de formalização do processo de dispensa de licitação.

Quanto à ausência de procedimento licitatório, verifica-se que houve falha no planejamento, já que, na maioria dos casos, são despesas previsíveis. Mesmo no caso de despesas funerárias, é possível a realização de estimativas baseadas nas taxas de mortalidade e na média de idade da população.

Além disso, na maioria das situações o pregão pode ser adotado como solução, já que não há obrigatoriedade de contratação do objeto, ficando apenas garantido o preço registrado.

Diante disso, **a irregularidade permanece.**

## **10) HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

### **10.1. Formalização de contrato em valor acima do licitado, contrariando o art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93 (item 3.4.1.1);**

#### Síntese da defesa:

A justificativa apresentada é a mesma apresentada na defesa do item 8.1, cujos documentos e argumentos foram acatados.

#### Análise da defesa:

Desta forma, por se tratar de assunto relacionado ao mesmo fato, o presente



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

apontamento também é retirado.

**10.2. Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e os itens 12.1 e 13.1 do Edital da Concorrência nº 04 e 03/2013, respectivamente (item 3.4.1.2).**

Síntese da defesa:

O gestor anuiu que no momento da assinatura dos contratos não foram juntadas as Certidões de Regularidade do FGTS, no entanto as empresas encontravam-se regulares de acordo com o histórico do empregador.

Análise da defesa:

A ocorrência de irregularidades deu-se na formalização dos contratos e o gestor reconheceu que no momento da assinatura dos contratos não foram juntadas as Certidões de Regularidade do FGTS.

**Item mantido.**

**10.3. Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato (3.4.1.3).**

Síntese da defesa:

O gestor informa que foram solicitadas à Associação Pró-Saúde medidas corretiva para os itens com metas descumpridas. Comunica, ainda, que as pesquisas de satisfação junto aos usuários já estão sendo realizadas de forma mensal.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Análise da defesa:

Conforme verifica-se na justificativa apresentada, nada foi mencionado acerca da ausência de definição de critérios para dedução no valor do repasse no caso de descumprimento de metas.

Portanto, **a impropriedade não foi sanada**, permanecendo o contrato de gestão pendente de providências quanto à penalização da entidade contratada, no caso de descumprimento de metas.

**10.4. Os contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013 não possuem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o artigo 55, XI, da Lei n.º 8.666/93 (item 3.4.1.4).**

#### Síntese da defesa:

O gestor argumenta que não há cláusula específica nos contratos que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e que tal apontamento está inserido no preâmbulo dos contratos.

#### Análise da defesa:

De acordo com o artigo 55, inciso XI, da Lei de Licitações são cláusulas necessárias nos contratos:

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

**Item mantido em razão do artigo citado.**

#### **11) HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

## **contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

### **11.1. Ausência de redução no valor do Contrato de Gestão nº 05/2013 em razão da posse de médicos efetivos, contrariando motivos expostos no processo de Dispensa nº 12/2012 (item 3.4.2.1);**

#### Síntese da defesa:

Nos termos da defesa, o apontamento é equivocado, pois foi empenhado o valor global, tendo ocorrido a redução gradual dos repasses, conforme comprovantes anexados.

De acordo com a informação do gestor, o valor da redução (R\$ 449.571,60) ultrapassa o valor apontado (R\$ 96.561,67).

Além disso, justifica que a Dra. Flávia tomou posse em 20/02/2013 como médica ginecologista, especialidade que não está prevista no contrato de gestão nº 05/2013. Também afirma que no mês de julho/2013 havia um número menor de médicos do que em março/2013, diferentemente do que constou no relatório técnico.

#### Análise da defesa:

Importa mencionar que, dentre os documentos anexados (termos de posse e ficha financeira dos médicos, relação de pagamentos, relatórios e notas fiscais do contrato de gestão nº 05/2013), alguns estão ilegíveis (relatórios mensais de procedimentos e consultas médicas e fichas financeiras).

Embora, tenham sido juntados apenas os relatórios mensais de pagamentos realizados até o mês de junho/2013. Em consulta ao sistema Aplic, após o envio de todos os informes de 2013, constata-se que o valor total empenhado no âmbito do contrato de gestão nº 05/2013 totalizou R\$ 970.125,71, resultando em um valor mensal médio de R\$ 80.843,80. Abaixo, portanto do valor mensal previsto no contrato (R\$ 143.000,00) antes das admissões de médicos efetivos.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Diante disso, as alegações são procedentes, **ficando sanado o apontamento.**

**11.2. Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (item 3.4.2.2).**

#### Síntese da defesa:

O gestor discorda do apontamento, por entender que a lei de licitações não limita prazo de prorrogação em função da modalidade licitatória. Nesse sentido cita Ivan Barbosa Rigolin, para quem é possível, no curso da execução do contrato, que o valor final ultrapasse o limite legal em função de prorrogações e extensões autorizadas em lei.

Além disso, informa que à época da licitação o valor estimado estava dentro do limite para Tomada de Preços, porém, no decorrer da execução do contrato foi verificado que o quantitativo estimado não estava condizente com a realidade. Em razão disso, foram realizados aditivos quantitativos e qualitativos.

#### Análise da defesa:

Apesar das alegações da defesa, o assunto em questão já foi objeto de Resolução de Consulta desse Tribunal, conforme segue:

##### **Resolução(s) de Consulta nº [32/2008](#) (DOE 31/07/2008)**

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.
2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

serviços.

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

Do exposto, devem estar previstas, desde o início, eventuais prorrogações contratuais. E, ainda que tenham ocorrido aumentos quantitativos e qualitativos ao contrato nº 24/2011, tais valores não justificam a constatação de despesas muito acima da modalidade licitatória, já que o valor total empenhado até o mês de setembro/2013 totalizava R\$ 2.426.502,89.

Diante dessas evidências, **fica mantida a irregularidade.**

**11.3. Pagamento realizado ao contratado NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME no valor de R\$ 137.662,98 acima do estabelecido no contrato nº 49/2012 e aditivos (que perfaz o montante de R\$ 71.999,28) – item 3.4.2.3.**

#### Síntese da defesa:

O gestor informa que os valores liquidados à empresa Novanet Prestadora de Serviços de Telecomunicações Ltda ME referente ao contrato nº 49/2012 e aditivos é de aproximadamente R\$ 87.000,00.

Aduz que o contrato firmado tem duração de 7 meses, assim os empenhos datados de julho e agosto de 2013 referem-se à prorrogação do contrato gerando novos valores dos empenhos.

#### Análise da defesa:

O contrato nº 49/2012 foi firmado por 7 meses, com vigência de 01/06/2012 a



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

30/12/2012, no valor de R\$ 89.492,30. O 1º aditivo acresce ao contrato o percentual de 2,235%, correspondente a R\$ 1.999,98 (assinado em 29/11/2012). O 2º aditivo prorroga por 07 meses o contrato, passando a vigência de 31/12/2012 a 30/07/2013 (assinado em 21/12/2012) e suprime o valor de R\$ 10.493,00 que corresponde a 11,46%, perfazendo o contrato no valor de R\$ 80.999,28. O 3º aditivo suprime o valor de R\$ 9.000,00, perfazendo o contrato em R\$ 71.999,28 (assinado em 04/02/13). O 4º aditivo ao contrato prorroga a vigência por mais 07 meses (período 31/07/2013 a 28/02/2014 (assinado em 29/07/2013).

Analisando o Sistema Aplic foi constatada a despesa empenhada referente a esse contrato e aditivos no valor de R\$ 130.661,05, conforme quadro abaixo:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Dotação
31/01/2013	000671/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 32.666,34	R\$ 32.666,34	R\$ 31.670,52	3.3.90.39.99
31/01/2013	000673/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 20.997,79	R\$ 20.997,79	R\$ 20.412,90	3.3.90.39.99
31/01/2013	000674/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 2.333,31	R\$ 2.333,31	R\$ 2.274,93	3.3.90.39.99
31/01/2013	000675/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 2.333,31	R\$ 2.333,31	R\$ 2.274,93	3.3.90.39.99
31/01/2013	000676/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 2.333,31	R\$ 2.333,31	R\$ 2.274,93	3.3.90.39.99
31/01/2013	000677/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 9.333,24	R\$ 9.333,24	R\$ 9.099,86	3.3.90.39.99
10/07/2013	003417/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 333,33	R\$ 333,33	R\$ 321,66	3.3.90.39.99
11/07/2013	003426/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE	R\$ 9.333,24	R\$ 5.333,28	R\$ 5.137,54	3.3.90.39.99



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
 e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

		TELECOMUNICACOES LTDA ME				
23/07/2013	003648/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 2.331,00	R\$ 666,66	R\$ 643,32	3.3.90.39.99
23/07/2013	003649/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 20.999,79	R\$ 2.999,97	R\$ 2.894,97	3.3.90.39.99
31/07/2013	003683/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 2.333,31	R\$ 666,66	R\$ 643,32	3.3.90.39.99
31/07/2013	003709/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 23.333,10	R\$ 9.333,24	R\$ 9.060,71	3.3.90.39.99
13/08/2013	003873/2013	NOVANET PRESTADORA DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA ME	R\$ 1.999,98	R\$ 333,33	R\$ 321,66	3.3.90.39.99
			R\$ 130.661,05	R\$ 89.663,77	R\$ 87.031,25	

Dentre esses empenhos somente o de nº 003426/2013, credor Novanet Prestadora de Serviços de Telecomunicações Ltda ME foi inscrito em Restos a Pagar Não Processado em 31/12/2013 no valor de R\$ 3.999,96.

Do exposto, considerando que se trata de serviço de natureza contínua e que a modalidade licitatória é Pregão, **a impropriedade é retirada.**

**12) HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).**

**12.1. Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU (item 3.4.4.1);**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### Síntese da defesa:

O gestor argumenta que o contratante faz jus à recomposição do contrato e alega que houve fato não previsível decorrente da álea extraordinária, portanto, a tese adotada na defesa é a do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, conforme consta na manifestação de defesa, o ajuste realizado de forma retroativa, se destinou ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, já que a repactuação devida à empresa não foi concedida naquela época por falta de condições do Município para fazê-la.

Houve citação do entendimento de Hely Lopes Meireles e de decisão do TCU acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato como fundamentos da defesa apresentada.

### Análise da defesa:

Acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é preciso destacar que se trata de evento superveniente e imprevisível (Acórdão nº 1.563/2004 Plenário/TCU).

De acordo com o TCU (Acórdão nº 25/2010 Plenário), na análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) elevação dos encargos do particular;
- b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços;
- c) vínculo de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos;
- d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Por certo a Convenção Coletiva não se qualifica como um evento imprevisível, tampouco a falta de condições financeiras do Município, já que, ao contratar serviços contínuos com evidente utilização de mão-de-obra, a Administração Pública deve possuir dotação orçamentária e financeira suficiente



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

para o atendimento de todos os encargos decorrentes de tais obrigações.

Nesse sentido está a decisão do STJ no âmbito do Resp. nº 411.101/PR, relatado pela Ministra Eliana Calmon:

ADMINISTRATIVO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DISSÍDIO COLETIVO – AUMENTO DE SALÁRIO – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – ART. 65 DA LEI 8.666/93.

1. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei 8.666/93.
2. Precedente da Segunda Turma desta Corte do Resp 134.797/DF.
3. Recurso especial improvido.

Ademais, conforme já comentado no relatório técnico, novo ajuste foi concedido com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2012 e após a prorrogação dos contratos, caracterizando nova contratação e consequente perda do direito de repactuação, conforme verificado no Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU:

58. Nos termos acima expostos, considero que, nas hipóteses de prestação de serviços contínuos, cada prorrogação caracteriza um novo contrato. Uma vez assinado o termo aditivo, o contrato original não mais pode ser repactuado.

(...)

62. A contrario sensu, ao se admitir que os efeitos da repactuação pudessem retroagir a períodos anteriores à data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual, o juízo discricionário feito pela Administração acerca da conveniência e oportunidade em prorrogar o contrato (juízo este baseado na qualidade dos serviços prestados e na adequação dos preços até então praticados) restaria comprometido. É nesse sentido que o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, estabelece, como finalidade, a "obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração".

Nesse sentido também está o parecer nº JT-02, de 26/12/2009, da Auditoria Geral da União:

(...)

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, **tem-se que a repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Em razão do exposto, **a impropriedade permanece.**

**12.2. Ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU (item 3.4.4.2).**

#### Síntese da defesa:

O gestor se limita a justificar que os contratos tiveram duas formas de correção de preços, uma relativa a pessoal, que levou em consideração a Convenção Coletiva, e outra para os insumos, que foram corrigidos com base em cálculos considerando o aumento verificado nos insumos utilizados.

#### Análise da defesa:

Não obstante a memória de cálculo apresentada às fls. 960 a 961 do arquivo "Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01", não consta no Projeto Básico/Termo de Referência integrantes dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 qualquer informação acerca dos respectivos custos de insumos (quantidades, descrição e valor para efeito de composição do preço).

Desta forma, não havia, até então, qualquer definição quanto aos percentuais dos custos dos insumos e da mão-de-obra na composição do preço dos serviços contratados.

Portanto, a aplicação do percentual de 30% ou 70% (dependendo do objeto), conforme verificado na revisão do contrato é totalmente aleatória.

Ademais, o índice de revisão aplicado sobre tais percentuais se baseou em preços obtidos por meio de declarações emitidas pelas empresas fornecedoras de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

insumos e algumas notas fiscais.

Além da falta de parâmetros iniciais para determinação do percentual de aumento nos preços, não há qualquer ponderação quanto à maior ou menor participação do insumo na composição do custo, por ausência de informações sobre a quantidade média de cada insumo. Em razão disso, o percentual foi obtido por meio de média simples e não da média ponderada.

Conforme já mencionado no relatório técnico, o entendimento do TCU constante do Acórdão nº 1.563/2004 é no sentido de que a repactuação dos preços de insumos exige uma análise detalhada:

20. Assim, seria defensável a existência do gênero reajustamento de preços em sentido amplo, que se destina a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, do qual são espécies o reajustamento de preços em sentido estrito, que se vincula a um índice, e a **repactuação de preços, que exige análise detalhada da variação dos custos.**

Diante do exposto, **o apontamento fica mantido.**

**13) JB 19. Despesa\_a Classificar\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).**

**13.1. Empenho nº 591/2013, liquidação 1 de 21/08/13, no valor de R\$ 409,00, elencou pessoas beneficiadas de passagens terrestres não inseridas no Cadastro dos beneficiários da Assistência de Campo Novo do Parecis (item 3.2.8).**

#### Síntese da defesa:

O defendente argumenta que a Secretaria Municipal de Assistência Social utiliza o cadastramento no CadÚnico do Governo Federal e Prontuário de Atendimento Individual da Família elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Social-MDS, visando o cadastramento de todas as famílias atendidas pelo Centro de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Referência da Assistência Social-CRAS.

Assim os responsáveis familiares elencados no relatório preliminar encontram-se cadastrados no CRAS via prontuário de atendimento do MDS, porém não possuem cadastro no CadÚnico.

Para tanto, o defendente demonstra cada beneficiário de passagens terrestres e o respectivo cadastro no CRAS.

Nome	RG ou CPF	Cadastro no CRAS
Maria José de Lima	2673688-8	005.06.2012
Gleberon José Lara	042.167.271-40	017.03.2012
Valdenice Rodrigues	2683773	019.04.2012
José Nogueira da Silva	35375472-9	011.09.2012
Jaldene Alves Soares	2066993-3	010.10.2012
Willian Jorge Alves	05591446-9	019.10.2012
Maria da Conceição Santos R. Da Costa	4257114	008.08.2012

#### Análise da defesa:

O defendente apresentou documentos acostados aos autos digitais Documento\_Externo\_82325\_05 páginas 366 a 381 demonstrando o cadastro os beneficiários na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Posto isso **manifesta-se pelo saneamento do apontamento.**

**14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009) – item 3.13.2.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### Síntese da defesa:

O defendente argumenta que o Portal Transparência da Prefeitura de Campo Novo do Parecis foi implantado em dezembro de 2012, porém o portal esteve com problemas de conexão nos dias pesquisados.

O portal está em plena atividade e os dados estão evidenciados em tempo real.

#### Análise da defesa:

Foi procedida a pesquisa no site <http://179.252.22.226:3393/portal/transparencia/> da Prefeitura de Campo Novo do Parecis na data de 29/05/2013 em Serviços Online, Portal Transparência e novamente o site não disponibilizou os dados da prefeitura em tempo real.

**Mantém-se o apontamento.**

**15) Irregularidade Não-classificada Grave. Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93 (item 3.4.3)**

#### Síntese da defesa:

O gestor justifica que, além de pedir declarações, o pregoeiro e sua equipe realiza consultas para verificar eventuais impedimentos à contratação. Contudo, a sanção da empresa declarada vencedora do Pregão 79/2013 foi incluída no dia 30/07/2013, antes apenas dos trâmites finais do certame.

Além disso, sustenta que a penalidade imposta à empresa é válida apenas no Estado da Bahia. Nesse sentido, apresenta decisão do TCU nº 352/1998-P e 917/2011-P, bem como entendimentos doutrinários de Hely Lopes Meirelles e Carlos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Ari Sundfeld.

### Análise da defesa:

Apesar dos entendimentos apresentados, verifica-se que o entendimento do STF em 2003 já era em sentido contrário, ou seja, pela irrelevância na distinção dos termos Administração e Administração Pública para efeito de aplicação das penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade. Nesse sentido está julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público**, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

O TCU, em consonância com esse julgado, mudou seu entendimento, passando a adotar o seguinte posicionamento:

**A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.** Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. **Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.** A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. **Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012.**

Do exposto, **a impropriedade fica confirmada.**

**16) Irregularidade Não-classificada Grave. Pagamento de despesa no valor total de R\$ 11.198,76 incompatíveis com as finalidades do PNAE, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.1);**

#### Síntese da defesa:

O gestor informa que o município possui no censo escolar/FNDE o registro dos alunos matriculados no Instituto Luterano de Educação do Parecis-IELP, entidade esta filantrópica, cujo repasse totaliza aproximadamente R\$ 2.000,00/mês.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Portanto, as aquisições destinadas ao IELP estão em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 4º da Resolução/CD/FNDE nº 26/2013.

Quanto a aquisição de alimentos para a Copa Parecis, a justificativa apresentada é no sentido de que foi solicitado o pagamento das despesas com recursos próprios, conforme Memorando 488/2013.

No que diz respeito aos produtos de limpeza, o gestor alega que também foi solicitado o pagamento com recursos próprios para a nota fiscal nº 209. E que houve equívoco no pagamento das notas fiscais nº 175 e 368, mas justifica que o município contribui com um valor considerável em contrapartida da Merenda Escolar.

Não obstante a isso, foi anexado comprovante de devolução dos recursos à conta do PNAE, conforme comprovante anexado às fls. 1041/1042 do arquivo "Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01".

#### Análise da defesa:

Acata-se a justificativa apresentada e considera-se **sanado o apontamento**, diante da comprovação de devolução dos recursos.

**17) Irregularidade Não-classificada Grave. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.2).**

#### Síntese da defesa:

Nos termos da defesa, desde 2011 o Município realiza chamada Pública para a aquisição dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar, no entanto nem todos os produtores têm participado das chamadas.

Além disso, os que participam não têm produtividade suficiente para suprir a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

demanda das escolas.

#### Análise da defesa:

A justificativa apresentada não é suficiente para afastar a impropriedade, já que o dispositivo em questão exige que pelo menos 30% do total recebido nos programas de merenda escolar seja aplicado na aquisição de produtos da agricultura familiar.

Portanto, **fica confirmado o apontamento.**

**18) Irregularidade Não-classificada Grave. Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF (item 4.1.).**

#### Síntese da defesa:

O gestor confirma que em 2013 ocorreu problemas no utilização de conta corrente específica para entrada da receita decorrente da alienação de imóveis urbanos. Afirma que as transferências eram realizadas conforme a Lei nº. 1601/2013, porém no início do exercício houve duplicidade em uma transferência do exercício anterior (2012), mas que nos demais meses foi transferido normalmente.

#### Análise da defesa:

Apesar da justificativa apresentada, no relatório técnico foi demonstrada a utilização de três contas distintas, dificultando o controle da aplicação dos recursos decorrentes da alienação de bens.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Os documentos anexados às fls. 1044 a 1047, demonstram que os recursos ingressam na conta movimento e são transferidos para as contas correntes nº 11.568-1 e 23.364-1. Contudo as transferências não são realizadas individualmente, dificultando o controle.

Além disso, a regularização da situação no exercício de 2014 não é suficiente para afastar a situação verificada em 2013, motivo pelo qual **a irregularidade permanece.**

**19) Irregularidade Não-classificada Grave. Ausência de doação e tombamento dos bens permanentes adquiridos pela Associação Pró-Saúde do Parecis, contrariando o item 3 da cláusula oitava do Contrato de Gestão nº 04/2013 (item 4.2).**

Síntese da defesa:

O gestor informa que houve equívoco, visto que os bens adquiridos pela Associação Pró-Saúde foram doados e tombados passando a integrar o patrimônio da Prefeitura, conforme termo de doação (emitido em 05/03/2014) e termos de responsabilidade (fls. **XX** do arquivo "Termo\_de\_recebimento\_82325\_2014\_01").

Análise da defesa:

Os documentos anexados comprovam a regularização da situação verificada, **sanando a impropriedade.**

**20) Irregularidade Não-classificada Grave. Emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (item 3.2.7.1).**

Síntese da defesa:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O defendente esclarece que as notas fiscais foram emitidas em razão de aquisição de passagens, em cumprimento à determinação judicial.

As notas fiscais são de origem do Estado de Alagoas, município de União dos Palmares em que se localiza a única empresa que aceitou vender a passagem para a prefeitura e pagamento *a posteriori*.

#### Análise da defesa:

As razões do defendente não ensejam o saneamento do apontamento. Não houve um fato novo que alterasse a situação descrita no relatório preliminar.

Posto isso, **mantém-se o apontamento.**

**21) Irregularidade Não-classificada Grave. Ocorrência de irregularidades relativas ao cargo em comissão de Controlador Interno, a ser preenchido por servidor ocupante de cargo de auditor público interno – item 3.12 (Resolução de Consulta nº 24/2008 e Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na administração pública / Tribunal de Contas do Estado - Cuiabá: TCE, 2007 ).**

#### Síntese da defesa:

A defesa esclarece que o cargo de Controlador Interno do município de Campo Novo do Parecis é de livre nomeação e exoneração, porém a lei municipal atribui peculiaridades ao cargo que o diferencia dos demais cargos em comissão, como o cargo deverá ser preenchido por servidor efetivo, exigência de nível superior em contabilidade, administração, economia ou direito, ter conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil e dominar os conceitos relacionados ao controle interno e atividade de auditoria.

Informa o defendente que o Tribunal de Contas emitiu a Resolução Normativa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

nº 05/2013 que altera o artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos."

Ressalta o defendente que a servidora ocupante do cargo de Controladora Municipal é servidora efetiva, formada em Ciências Contábeis, preenchendo as peculiaridades do cargo, estando assim de acordo com a Resolução Normativa nº 05/2013.

#### Análise da defesa:

O Tribunal de Contas emitiu a Resolução Normativa nº 05/2013 que altera o artigo 5º da Resolução Normativa nº 33/2012:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos."

A defesa merece ser acolhida em sua integralidade, pois não há obrigatoriedade de o responsável pela UCI pertencer à carreira de controladores/auditores internos.

Nesses termos, **merece o item ser sanado.**

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013 e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

**22) GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003,**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**011, 021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

**22.1. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1);**

#### Síntese da defesa:

O gestor alega que a alienação dos imóveis por meio da Concorrência nº 04/2013 obedeceu o disposto na Lei Municipal nº 968/2003, que prevê a venda dos lotes por 40% do valor venal.

Esclarece que o valor venal é apurado através de Planta dos Valores Genéricos dos Terrenos e Tabela de Preços de Construções, elaborada por uma Comissão e vigente por não mais de dois anos.

Assim, entende que, apesar da ausência do laudo de avaliação no processo da Concorrência nº 04/2013, o fato de constar no Edital a Lei que autoriza a alienação pelo valor venal dos imóveis, bem como a existência de uma Comissão que avalie tais imóveis a cada dois anos, seria suficiente para atender os requisitos legais.

#### Análise da defesa:

O art. 17, inciso I, da Lei 8.666/93 é claro quanto à exigência de avaliação prévia dos imóveis públicos destinados à alienação.

Importa mencionar que apenas os dispositivos específicos, constantes nas alíneas desse artigo, não foram considerados como norma geral pelo STF. No entanto, a norma presente no inciso I é sim geral, cuja competência para legislar é



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

exclusiva da União.

Portanto, o dispositivo municipal não tem o condão de alterar o disposto em norma geral. Diante disso, **a irregularidade permanece.**

22.2. Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.2);

#### Síntese da defesa:

Nos termos da defesa a publicação ocorreu em conformidade com o que estabelece a Lei nº 10.520/2002, ou seja, no Diário Oficial do Estado, no mural da Câmara e da Prefeitura, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios.

Embora a Lei nº 10.520/2002 determine a publicação em jornal de grande circulação dependendo do vulto da licitação, o gestor entende que o jornal de grande circulação, previsto no art. 4º, I, da citada lei, é somente para licitações de grande vulto.

Acrescenta que o termo “grande circulação” não está qualificado com abrangência territorial da publicação. E, na sua concepção, essa questão, assim como a definição do vulto compete a cada ente.

Esclarece que o Decreto Municipal nº 38/2005 estabeleceu a publicação em jornal de circulação regional e não de “grande circulação”.

Não obstante a essa exigência, o gestor informa que o município não tem publicado em jornal de circulação regional por se tratar de publicação quinzenal, o que prejudicaria os interessados.

Apresenta decisão do TJ-MG no sentido de que a falta de publicação em jornal de grande circulação não causou prejuízo ao certame, naquele caso concreto.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

### Análise da defesa:

Inicialmente, importa mencionar que, com exceção do Pregão nº 03/2013, cuja estimativa era de R\$ 870.000,00, o valor estimado para os demais certames superava R\$ 1 milhão.

Cumprе mencionar que o Decreto Municipal é silente quanto ao valor para que a licitação seja considerada de grande vulto.

Não obstante a isso, o Decreto Municipal estipulou a obrigação da publicidade em jornal de circulação regional. Por certo, essa exigência não afasta a do art. 4º, I, da Lei 10.520/2002, uma vez que o Decreto Municipal não pode inovar ou revogar dispositivo de lei, quanto mais de Lei Federal.

Veja que o regulamento municipal foi mais exigente que o Decreto Federal, determinando, em todos os casos, a publicação no âmbito regional.

Importa, contudo esclarecer, sobre o termo “grande circulação” não trata da abrangência territorial, mas da sua capacidade de disponibilizar a informação para o maior público possível.

Tanto é assim, que o Decreto Federal regulamenta que as licitações acima de R\$ 650 mil devem ser publicadas em jornal de grande circulação regional ou nacional (art. 11, I-c-3), já no caso das licitações entre R\$ 160 mil e R\$ 650 mil, a publicação deve ocorrer em jornal de grande circulação local (art. 11, I-b-3).

Veja que o Decreto Municipal estipula a publicação regional para todos os certames, independente do valor. Por certo, que essa publicidade em jornal regional deve atender à exigência legal, ou seja, deve ocorrer em jornal regional de “grande circulação”. Do contrário, o Decreto Municipal estaria inovando no ordenamento jurídico.

Outrossim, em Mato Grosso existem jornais de grande circulação regional/estadual, com circulação diária, não justificando a ausência de publicação em jornal de grande circulação regional.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Isto posto, **a impropriedade está confirmada.**

**22.3. Ausência de assinatura do gestor no Termo de Homologação do Pregão nº 003/2013 contrariando o art. 4º, inc. XXII, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.3);**

Síntese da defesa:

O gestor reconhece a falha e justifica que a mesma ocorreu em razão do elevado número de processos. Acredita se tratar de erro meramente formal e totalmente sanável, já que houve assinatura na Ata de Registro de Preços.

Análise da defesa:

Acatamos a justificativa apresentada, por se tratar de ato convalidável. Desta forma, **a irregularidade é retirada.**

22.4. Ausência de documento de habilitação (contrato social) da empresa CONTAP – Consultoria e Planejamento Municipal no Pregão nº 034/2013, contrariando o art. 28 da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.1-b (item 3.3.1.4);

Síntese da defesa:

O gestor discorda do apontamento já que consta no processo o Certificado de Registro Cadastral da empresa, atendendo o item 3.1.4 do Edital.

Análise da defesa:

A justificativa é procedente, visto que a apresentação do Certificado cumpre os requisitos de habilitação, **ficando afastado o apontamento.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**22.5. Adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a (item 3.3.1.5).**

Síntese da defesa:

Nos termos da defesa, a jurisprudência tem rechaçado o entendimento de que o ramo de atividade constante no contrato deva ser idêntico ao do objeto licitado. Assim, uma vez comprovada a capacidade da empresa licitante em prestar o serviço ou fornecer o bem, não é razoável limitar a competição. Sobre o tema, apresenta decisões do TJ SC e SP.

Também apresenta entendimento doutrinário de Marçal Justem Filho, contudo, não relacionado diretamente ao tema, mas à qualificação técnica.

Análise da defesa:

O art. 29, inc. II, da Lei 8.666/93 exige para habilitação fiscal da empresa a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio/sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A empresa em questão venceu o item 167 do lote 1 do Pregão nº 21/2013 para fornecimento de produto alimentício (mandioca descascada in natura), contudo a atividade verificada no alvará municipal e no cadastro de contribuinte estadual é a de Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Diante disso, **a impropriedade fica confirmada.**

**22.6. Não foi respeitado no Convite nº 03/2013 o prazo de publicação entre a divulgação da licitação (último convite foi datado 13/03/2013) e a realização do evento (15/03/2013), contrariando o artigo 21, § 2º, inciso**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

#### **IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.1.6).**

##### Síntese da defesa:

Argui a defesa que o edital do convite foi fixado no mural em 01/03/2013 e a abertura ocorreu em 15/03/2013, portanto decorreram 9 dias úteis.

##### Análise da defesa:

A defesa merece ser acolhida em sua integralidade, pois houve o decurso de 5 dias úteis entre a publicidade do convite e a realização do evento, em cumprimento ao artigo 21, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93.

##### **Item sanado.**

#### **23) GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

**23.1. Ausência de parecer da assessoria jurídica sobre a possibilidade de dispensa de licitação e inexigibilidade (Dispensa nº 01 e 05/2013 e Inexigibilidade nº 02 e 03/2013), contrariando o artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.3.1).**

##### Síntese da defesa:

Informa a defesa que a assessoria jurídica nos processos de dispensa e inexigibilidade vem dando ciência e concordando com o procedimento por meio de visto do assessor jurídico nas dispensa/inexigibilidade.

Tal ação ocorreu nos procedimentos de Inexigibilidade nº 02 e 03/2013.

##### Análise da defesa:

Realmente houve o visto do assessor jurídico nos procedimentos de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Inexigibilidade nº 02 e 03/2013 e Dispensa nº 05/2013.

Assim, **recomenda-se que haja nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a ciência do procedimento por meio de visto do assessor jurídico. Apontamento sanado.**

### **23.2. Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (item 3.3.3.2).**

#### Síntese da defesa:

Alega a defesa que os serviços foram prestados e os contratos foram realizados, conforme Documento\_Externo\_82325\_05 anexo XX.

Porém consultando o anexo XX do Documento\_Externo\_82325\_05 não houve documentos acostados.

O documento acostado aos autos digitais Documento\_Externo\_82325\_05 páginas 442 a 443 refere-se a ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais ajuizada pelo município de Campo Novo do Parecis em face de Ville de France Veículos Ltda, pleiteando o conserto de veículo.

#### Análise da defesa:

Somente a Inexigibilidade nº 03/2013 tem por objeto a entrega imediata do bem ou serviço: “aquisição de peças genuínas e serviços de manutenção de emergência para o veículo Citroen Van Jumper Minibus 2.3 HDI, placas NUC 1883, ano 11/12.

Os demais procedimentos licitatórios tratam-se de locação de imóvel (Dispensa nº 01/2013), contratação de associação filantrópica sem fins lucrativos para realização de estagiários (Dispensa nº 05/2013) e de empresa de telefonia fixa



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

para prestação de serviços de “0800 na certa”.

Portanto não houve a comprovação documental de formalização dos contratos referentes aos procedimentos licitatórios citados.

**Mantém-se o apontamento.**

**23.3. Ausência dos atos de adjudicação e homologação do objeto da dispensa de licitação nos autos (Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013), contrariando o artigo 38, VII, da Lei de Licitações (item 3.3.3.3).**

Síntese da defesa:

Argumenta o defendente que o artigo 26 da Lei de Licitações não prevê obrigatoriedade dos termos de adjudicação e homologação nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, sendo necessário a comunicação à autoridade superior para ratificação e posterior publicação.

Análise da defesa:

A justificativa do defendente é plausível e merece ser acatada.

**Item sanado.**

**23.4. Ausência de indicação de recurso próprio para a despesa nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013, contrariando o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.3.4).**

Síntese da defesa:

A defesa argumenta que os processos de dispensa e inexigibilidade obedeceram os preceitos legais, com a solicitação de despesa expedida pela



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

secretaria responsável, contendo a dotação orçamentária, fonte de recurso e indicação do objeto a ser contratado.

#### Análise da defesa:

A solicitação de despesa expedida pela secretaria responsável, contém a dotação orçamentária, fonte de recurso e indicação do objeto a ser contratado.

Nesses termos foi atendido o artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

#### **Item sanado.**

**24) GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**24.1. Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.4).**

#### Síntese da defesa:

Aduz o defendente que o Convite nº 03/2013 tem por objeto o serviço de engenharia e é necessária a exigência de documentações técnico-profissionais que comprove que a licitante possui profissional de nível superior, com capacidade técnica para a execução dos serviços.

Segundo o defendente a exigência legal do artigo 30, §1º, da Lei de Licitações é que o profissional integre o quadro permanente. Quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se o entendimento que isso se passa nos casos de vínculo trabalhista ou societário. O profissional que é



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

empregado de uma empresa faz parte do seu quadro societário.

Assim, o município de Campo Novo do Parecis obedeceu aos princípios constitucionais impostos, cumprindo o determinado nos incisos do §1º do artigo 30 da Lei de Licitações.

#### Análise da defesa:

O item 4.1.4, alínea c, do edital exige que a licitante deverá comprovar, através de documentação, que possui em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de classe competente.

Tal exigência fere posicionamento do Tribunal de Contas da União em seus acórdãos:

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. **Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário).**

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. **Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário).**

Nesse sentido **mantém-se o apontamento.**

#### **CONCLUSÃO:**

Após a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que **permaneceram** as seguintes irregularidades:

Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil - período



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

01/01/2013 a 28/08/2013:

1) Sanado.

**2) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

2.1. Classificação de bens permanentes como material de consumo no valor de R\$ 1.650,00, contrariando os art. 75 e 89 da Lei nº 4.320/64 (item 3.2.3.1);

Senhora Lurdes Joner Enzweiler, Assessora Técnica Contábil - período 01/01/2013 a 28/08/2013 e Senhor Emerson de Lima Miranda, Contador - período de 11/03/2013 a 31/12/2013:

**3) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.2. Classificação da transferência a título de subvenção à Associação Pró-Saúde do Parecis (Contratos de Gestão nº 04 e 05/2013) como serviços de terceiros – pessoa jurídica (3.3.90.39) no valor de 5.108.000,00, contrariando o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 3.2.3.2);

3.3. Sanado.

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

4) JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1. Ausência de relatório mensal do serviço de limpeza e conservação predial para comprovação de despesas relativas aos empenhos nº 364, 367, 368 e 373/2013, contrariando o art. 63 da Lei nº 8.666/93 e cláusula terceira item 3.3.1 do Contrato nº 50/2011 (item 3.2.1.1).

4.2. Apresentação de nota fiscal de serviços de outros municípios para comprovação de serviços prestados no município de Campo Novo do Parecis, contrariando o art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.1.2).

4.3. Ausência de documento idôneo para comprovar a despesa com passagem interestadual referente ao empenho nº 3979/2013, liquidação nº 1, valor de R\$ 508,00 (item 3.2.1.3).

**5) JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Pagamento de despesa de limpeza e conservação predial (Contrato nº 50/2011) em quantidade superior ao quantitativo verificado nos relatórios mensais, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei 4.320/64 (item 3.2.2.1).

5.2. Sanado.

**6) JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Realização de despesa sem prévia emissão de empenho no valor total de R\$ 7.557,84, contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64 (item 3.2.4).

**7) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

fornecedores.

7.1. Sanado.

7.2. Não pagamento do ISSQN no valor de R\$ 1.845,00 ao município de Campo Novo do Parecis, em razão de apresentação de notas fiscais emitidas em outros municípios, contrariando artigo 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003 (item 3.2.5.2).

**8) JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Sanado.

8.2. Pagamento de despesa com serviços médicos no valor de R\$ 6.386,86 acima do valor previsto no Contrato de Gestão nº 005/2013 (item 3.2.6.2).

8.3. Pagamento de despesa com limpeza e conservação predial no valor de R\$ 284.940,82 acima do total efetivamente comprovado, contrariando o art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 (item 3.2.6.3).

**9) GB 05. Licitação\_Grave\_05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente - arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.2).

**10) HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

10.1. Sanado.

10.2. Ausência de comprovante de Regularidade Fiscal (CR do FGTS) por ocasião da formalização dos Contratos nº 037, 38, 40 e 42/2013, contrariando



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

o art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93 e os itens 12.1 e 13.1 do Edital da Concorrência nº 04 e 03/2013, respectivamente (item 3.4.1.2).

10.3. Ausência de critérios objetivos para dedução dos valores em caso de descumprimento das metas do Contrato de Gestão nº 04/2013, conforme verificado na cláusula quinta do contrato (3.4.1.3).

10.4. Os contratos nº 16, 19, 27 e 28/2013 não possuem cláusulas que estabeleçam a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor, contrariando o artigo 55, XI, da Lei n.º 8.666/93 (item 3.4.1.4).

**11) HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1. Sanado.

11.2. Prorrogação indevida do contrato nº 24/2011, em razão da não observância ao limite da modalidade licitatória (Tomada de Preços), contrariando o art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 32/2008 (item 3.4.2.2).

11.3. Sanado.

**12) HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor dos Contratos nº 75/2010, 24/2011, 50/2011 e 50/2012 (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

12.1. Repactuação indevida em 2013 dos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011 referente a Convenção Coletiva vigente em 2012, contrariando o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU (item 3.4.4.1);

12.2. Ausência de demonstração dos componentes do custo dos insumos referentes aos Contratos nº 75/2010, 24/2011 e 50/2011, de forma a permitir a



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

análise do índice aplicado à correção dos preços, contrariando o Acórdão nº 1.563/2004 do Plenário do TCU (item 3.4.4.2).

**13) Sanado.**

**14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_16.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009) – item 3.13.2.

**15) Irregularidade Não-classificada Grave.** Contratação de empresa declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, contrariando os artigos 87, IV, e 97 da Lei 8.666/93 (item 3.4.3)

**16) Sanado.**

**17) Irregularidade Não-classificada Grave.** Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE, PNAI, PNAC, PNAP) na aquisição de produtos da agricultura familiar, contrariando os artigos 4º e 13 da Resolução FNDE nº 38/2009 (item 3.8.2).

**18) Irregularidade Não-classificada Grave.** Ausência de conta específica para o controle do ingresso e da aplicação da receita proveniente da alienação de imóveis urbanos, contrariando os artigos art. 75 da Lei 4.320/64 e 50, inc. I, da LRF e prejudicando a verificação do disposto no artigo 44 da LRF (item 4.1.).



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**19) Sanado.**

**20) Irregularidade Não-classificada Grave.** Emissão de notas fiscais de serviço com data de validade vencida (item 3.2.7.1).

**21) Sanado.**

Senhor Mauro Valter Berft, Prefeito Municipal - período 01/01/2013 a 31/12/2013 e Senhor Leandro Nery Varaschin, Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitações - período 01/01/2013 a 31/12/2013:

**22) GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios Concorrência nº 04/2013, Pregão Presencial nº 003, 011, 021, 034, 069 e 108/2013, Convite nº 03, Dispensas nº 01, 02 e 05/2013, Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

22.1. Ausência de laudo de avaliação dos imóveis constantes da Concorrência nº 004/2013, contrariando o art. 17, inc. I, da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.1.1);

22.2. Ausência de comprovante de publicação em jornal de grande circulação dos editais de abertura dos Pregões nº 003, 011, 069 e 108/2013, contrariando o art. 4º, inc. I, da Lei nº 10.520/02 (item 3.3.1.2);

22.3. Sanado.

22.4. Sanado.

22.5. Adjudicação do objeto do Pregão nº 021/2013 a empresa que não é do ramo, contrariando o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e item 7.2.2-a (item 3.3.1.5).

22.6. Sanado.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

**23) GB 02. Licitação\_Grave\_02.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

23.1. Sanado. Recomenda-se que haja nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade a ciência do procedimento por meio de visto do assessor jurídico.

23.2. Ausência de minuta de contrato no processo de contratação nas Dispensas nº 01 e 02/2013 e Inexigibilidades nº 02 e 03/2013 (item 3.3.3.2).

23.3. Sanado

23.4. Sanado

**24) GB 03. Licitação\_Grave\_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

24.1. Especificação restritiva à competição do Convite nº 03/2013, exigindo a comprovação de profissional do quadro permanente com nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho de Classe (item 4.1.4 do Convite), contrariando o art. 30 da Lei nº 8.666/93 (item 3.3.4).

A seguir, é apresentado o demonstrativo da despesa realizada no exercício de 2013, conforme dados do Sistema APLIC:

<b>Despesa Empenhada</b>	<b>Despesa Liquidada</b>	<b>Despesa Paga</b>
77.266.490,10	73.761.626,81	63.363.858,77

## SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA DO



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/05/2014.

**Jania Costa Esteves**  
Técnico de Controle Público Externo

**Sibele Taveira de Carvalho**  
Auditor Público Externo

**Sibele Taveira de Carvalho**  
Coordenador da Equipe Técnica  
Auditor Público Externo